



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100041-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A análise nas contas de governo não leva em consideração a conduta do Prefeito como ordenador de despesas, e sim sua atuação como Chefe do Executivo, a quem cabe a macrogestão dos recursos públicos, sendo analisados o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento; o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para saúde e educação, e máximo, para as despesas com pessoal;

2. O não recolhimento de obrigações previdenciárias onera os cofres públicos em face dos encargos incidentes, constituindo irregularidade grave quando os valores são significativos, pesando para macular



as contas;
3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública — que deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa —, para fins da suspensão dos prazos de recondução da despesa total com pessoal ao limite legal prevista no art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com 55,45% de comprometimento da RCL com tal despesa, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, malgrado tenha recebido o Executivo municipal com severo desenquadramento do limite da despesa total com pessoal (66,69% no 3º quadrimestre de 2016), tendo reduzido o percentual de comprometimento da RCL com tal despesa ao longo de todo o exercício de 2018, finalizando o 3º quadrimestre de 2018 com 55,45%, ainda não alcançou a recondução ao limite legal;

CONSIDERANDO que, a despeito de a considerável redução do percentual de comprometimento da despesa total com pessoal no exercício em tela (9,75 pontos percentuais frente aos 65,20% do 3º quadrimestre de 2017) indicar que esforços foram envidados nesse sentido, tal resultado muito decorreu do incremento na RCL do exercício (15,13%), sendo a redução dos gastos com pessoal em relação ao exercício de 2017 de 2,09%;

CONSIDERANDO que pesa em desfavor do Chefe do Executivo a omissão diante de obrigações perante o RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deixando de recolher em 2018 o montante de R\$ 414.932,80 das contribuições patronais devidas do exercício;



CONSIDERANDO que, a despeito de os valores não recolhidos pela Prefeitura não serem significativos, sendo a quase integralidade dos valores inadimplidos constituída por obrigações patronais devidas pelo FMS (R\$ 413.322,66), os valores são representativos financeira e percentualmente, representando a totalidade dos valores assim devidos pelo fundo de saúde no exercício, correspondendo a 23,59% das contribuições patronais devidas pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS);

CONSIDERANDO que, em que pese o Prefeito não ser o gestor do FMS, não isenta a sua responsabilidade como Chefe do Executivo, a quem caberia o dever de supervisão hierárquica e da macrogestão dos recursos públicos, sobretudo quando se trata de reincidência, já que o mesmo fato ocorreu também no exercício anterior,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentar para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
4. Mensurar, reconhecer e evidenciar nos demonstrativos contábeis a Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como o respectivo registro de ajuste para perdas, atentando para a



devida classificação no ativo circulante e não circulante, de acordo com a expectativa de recebimento dos créditos assim inscritos;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
7. Observar, quando do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; e
8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, fato que pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL